



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000497/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.191 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente RIO CLARO FUTEBOL CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/2006

AFERIÇÃO INDIRETA

Está correta a apuração, por aferição indireta, das contribuições efetivamente devidas nos casos de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente no curso do procedimento fiscalizatório.

DECADÊNCIA.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos, logo, no presente caso devem ser afastados os débitos relativos às contribuições previdenciárias até setembro de 2001.

INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE VALORES DE DIREITO DE IMAGEM

Os valores pagos pelos clube desportivos a seus atleta profissionais, a título de cessão do direito de imagem, assumem feição salarial e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

As contribuições devidas ao INCRA possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e, por isso, interessam a toda a coletividade e não demandam uma contraprestação específica ao contribuinte, diante do benefício social intrínseco à aplicação dessa fonte de receita, sendo devidas por todas as empresas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE

O STF julgou constitucional a cobrança da contribuição para o SEBRAE, atribuindo repercussão geral ao Recurso Extraordinário 635.682, no qual se deliberou sobre o tema.

TAXA SELIC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0

5/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2016 por ANDRE LUIS MARS

ICO LOMBARDI

Impresso em 15/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É correta a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais para o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência até 09/2001.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/2006

Data de emissão da NFLD: 09/10/2006

Data de ciência da NFLD: 10/10/2006

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância, textualizada no Acórdão 03-24.242 – 6ª Turma da DRJ/BSA, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, da NFLD DEBCAD nº 35.927.311-4.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 393/432), ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Nulidade do procedimento fiscalizatório pela utilização do método de aferição indireta para o cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social;
- Não incidência das contribuições previdências sobre os valores pagos a atletas profissionais por direito de imagem;
- Não sujeição à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições para o INCRA, por não exercer atividade prevista em lei que determine a sua condição de sujeito passivo;
- Inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o SEBRAE;
- Impossibilidade de se utilizar a Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora no caso de inadimplência.

Requer, ao final, o provimento do recurso para *“reformada a r. decisão guerreada, declarando-se, por conseguinte, insubsistente o lançamento efetuado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 35.927.311-4, uma vez que, eivado dos vícios ora apontados”*.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 24/03/2008, conforme AR juntado às fl. 391, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/04/2008, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

2.1 – DECADÊNCIA

Decadência é matéria de ordem pública e cognoscível em qualquer grau de jurisdição, devendo ser reconhecida em qualquer instância, inclusive de ofício, quando presentes os seus requisitos.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos, logo, no presente caso devem ser afastados os débitos relativos às contribuições previdenciárias até setembro de 2001.

2.2 – PROVA PERICIAL

O Recorrente suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de realização de perícia, ao argumento de que *“Não pode a autoridade julgadora, sob a alegação de prescindibilidade indeferir pedido de perícia formulado pelo ora Recorrente sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”*. A pretensão de nulidade do julgamento por ausência de deferimento do pedido de realização de perícia não pode ser acolhido.

Os quesitos formulados na impugnação apresentada contra a NLFD (fl. 40) intencionam, na verdade, que fosse realizada uma reauditoria, isto é, uma revisão do trabalho realizado pela fiscalização previdenciária, revelando-se, portanto, incabível essa pretensão. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal Administrativo:

“PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. [...]” (Acórdão 3201-000.617, Número do Processo: 10314.002676/2006-51, Data de Publicação:

29/05/2015, Contribuinte: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.,
Relator(a): DANIEL MARIZ GUDINO)

A preliminar de nulidade de julgamento por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório por ausência de realização de perícia deve, com isso, ser rejeitada.

3. DO MÉRITO

3.1. DO ARBITRAMENTO

O Recorrente insurge-se contra a apuração do crédito tributário por arbitramento

Argumenta que o método de aferição indireta (arbitramento) somente pode ser utilizado pela fiscalização quando o contribuinte se recusa a entregar ou sonega qualquer informação ou documento, ou mesmo, quando os documentos apresentados se mostram deficientes, ou seja, não preenchem as formalidades legais.

Sustenta que, no caso específico, todos os documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados, quais sejam, Folhas de Pagamento, Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações A Previdência Social, Livros Diários, Livros Razões, Livros de Registros de Empregados e Relações Anuais de Informações Sociais.

Ao fundamento do atendimento à solicitação da fiscalização para apresentação de documentos e da ausência de fato que possa afastar a idoneidade do material apresentado, o Recorrente refuta a possibilidade de se utilizar, *in casu*, o método do arbitramento no lançamento de contribuições previdenciárias.

Razão não lhe assiste.

O arbitramento no âmbito previdenciário tem base legal no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (...)

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, **serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.***”
(grifos nossos)

A redação acima transcrita, dada pela Lei nº 11.941/2009, não alterou a essência das disposições relacionadas à aferição indireta das contribuições previdenciárias, quando houver recusa ou sonegação de documentos ou quando a escrituração contábil ou outros documentos apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização sejam considerados inidôneos. Aliás, a previsão do arbitramento nessa hipótese é reflexo do que dispõe o art. 148 do Código Tributário Nacional: “a autoridade lançadora arbitrará (...) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”.

A situação fática apurada no presente caso encontra, sem dúvida, ressonância nas disposições legais acima transcritas, pois a documentação exibida pelo sujeito passivo, ora Recorrente, permitiu determinar os valores das bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas durante o período de apuração.

Com efeito, pelo que depreende dos autos, o Auditor-Fiscal notificante, ao confrontar as informações contidas nas folhas de pagamento, GFIP, LRE e RATS com as informações obtidas junto à Justiça do Trabalho, em sede de reclamação trabalhista movida por atleta profissional contra o Recorrente (clube desportivo), comprovou-se que este (Recorrente) não registrava a verdadeira remuneração paga aos atletas a seu serviço, apresentando, assim, documentos com informações diversas da realidade e/ou omitindo deliberadamente informação verdadeira, resultando na constituição do crédito tributário com base em critérios matemáticos de aferição, apurado a partir do cálculo da diferença percentual entre o salário da folha de pagamento e o salário pago a título de “direito de imagem” ao atleta Cristiano Alves Locatelli (reclamante). A partir da diferença percentual calculada, a fiscalização aplicou o índice de 275% sobre a remuneração individualizada dos atletas profissionais de futebol, informada nas folhas de pagamento, por competência, constituindo-se nas bases de cálculo do débito lançado.

Ademais, conforme informações contidas no relatório fiscal, o Recorrente não apresentou todos os documentos solicitados por meio do TIAD, o que levou a fiscalização a lavrar o Auto de Infração nº 35.927.315-7.

A pretensão recursal não merece, portanto, prosperar, porquanto o julgamento de improcedência da impugnação administrativa apresentada contra o lançamento, no que se refere à utilização do procedimento da aferição indireta, não deve ser alterado.

Vale esclarecer que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de produzir prova em contrário, como determina a parte final do § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual o método utilizado pela fiscalização previdenciária (aferição indireta) revela-se efetivamente correto, inexistindo fundamento para reparo, como, aliás, consignou a i. Autoridade Julgadora de primeira instância no v. acórdão recorrido.

O Recurso Voluntário deve ter provimento negado nesta parte.

3.2. DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O DIREITO DE IMAGEM.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0

5/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2016 por ANDRE LUIS MARS

ICO LOMBARDI

Impresso em 15/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A fiscalização integrou para todos os fins os valores pagos a título de “direito de imagem” pelo Recorrente aos atletas profissionais, aferindo de forma indireta os respectivos montantes para consolidar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Após realizar longa análise sobre a exegese do direito de imagem de jogador profissional, o Recorrente sustenta não ter restado comprovado o pagamento a esse título (cessão da imagem) a seus empregados (atletas), assim como não admite que os valores pagos sob esse título tenham natureza salarial e, conseqüentemente, incidam sobre férias, 13º salário e FGTS, visto o contrato de cessão de uso de imagem ter natureza civil. O argumento é frágil.

Antes de mais nada, cumpre registrar que o contrato de cessão de direitos de uso de imagem convencionado entre as partes é fruto do direito personalíssimo e indisponível do cidadão, como sustenta o Recorrente, e a sua natureza, como instituto de direito civil, não afasta a sua caracterização como fato imponible à tributação, no caso, para fins da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos.

A cessão da imagem dos atletas profissionais às agremiações desportivas que os contratam apenas subsiste por força da relação de trabalho, pois um clube não utilizaria a imagem de jogador profissional vinculado a um outro clube para fins publicitários. Se a cessão da imagem não é realizada graciosamente, integra a remuneração, para todos os fins. Sobre o tema, a Desembargadora Alice Monteiro de Barros, autora da obra Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho (São Paulo: LTr, 3ª edição, 2008, p. 124-5), aponta a ocorrência de, muitas vezes, fraudes na celebração de contratos ditos de “exploração de direito à imagem”, por meio dos quais os empregadores retiram do âmbito da folha de pagamento parte significativa dos salários dos atletas profissionais, impedindo assim que os efeitos integrais da legislação trabalhista repercutam no conjunto de direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, como a seguir transcrito:

“Depara-se em nosso país com pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração de direito à imagem, por meio de constituição de pessoa jurídica pelo atleta, com a única finalidade de repassar parte do salário ajustado. A interposta “pessoa jurídica” é utilizada com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. A verba é paga pelo clube e recebida pelo atleta e, em alguns casos, até mesmo independentemente de exploração do direito de imagem do autor. A hipótese traduz fraude e viola o art. 9º da CLT, como também contraria o item I da Súmula n. 331 do TST. E ainda que assim não fosse, o pagamento a esse título tem feição salarial; o seu caráter oneroso reside na oportunidade que o empregador proporciona ao atleta auferir o ganho. O raciocínio ampara-se no art. 7º (caput) da Constituição Vigente.”

No caso concreto, a Justiça do Trabalho, ao apreciar a reclamação trabalhista movida por atleta profissional contra o ora Recorrente, reconheceu, nos termos da sentença datada de 17/07/2005, que a remuneração paga por fora, ainda que a pretexto de que é paga a título de “direito de imagem”, tem, por força do artigo 457 da CLT, natureza de salário e, por isso, integra as demais verbas trabalhistas para todos os fins. O Recorrente foi, então, condenado à integração do salário pago por fora no FGTS.

A fiscalização previdenciária, ao confrontar as informações contidas nas folhas de pagamento, GFIP, LRE e RATS com as informações obtidas junto à Justiça do

Trabalho, comprovou que o empregador (Recorrente) não registrou a verdadeira remuneração paga aos atletas a seu serviço, apresentando, assim, documentos com informações diversas da realidade e/ou omitindo informação verdadeira, o que respaldou utilizar o procedimento de aferição indireta para arbitrar a remuneração paga a título de “direito de imagem” aos demais atletas profissionais de futebol.

Para apuração indireta das bases de cálculo da contribuição previdenciária a cargo dos segurados e da contribuição devida a terceiros a cargo do Recorrente, foi calculado, em porcentagem, quanto o valor de R\$ 660,00 recebidos pelo atleta Cristiano Alves Locatelli a título de “direito de imagem” representa em relação ao seu salário de R\$ 240,00 registrado na folha de pagamento, existindo uma diferença percentual de 275% entre o salário da folha de pagamento e o salário pago a título de “direito de imagem”.

O percentual apurado, de 275%, foi então aplicado sobre a remuneração individualizada dos atletas profissionais de futebol, registradas nas folhas de pagamento, por competência.

Estando correto o procedimento de apuração, não há como exonerar o Recorrente do pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre o “direito de imagem”, razão pela qual o Recurso Voluntário sob análise deve ter provimento negado também neste aspecto.

3.3. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA

A fiscalização previdenciária realizou o lançamento de contribuições dos segurados utilizando alíquota de 8% sobre a remuneração arbitrada, de acordo com disposto no artigo 599, Seção I, do Capítulo II, do Título VII, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, e para as contribuições a cargo da empresa devidas aos terceiros: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação — FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Serviço Social do Comércio — SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE foi utilizada a alíquota de 4,5% aplicada sobre a remuneração arbitrada.

No que se refere à contribuição devida ao INCRA, nas razões recursais do Recurso Voluntário ora analisado, o Recorrente manifestou o entendimento de que as suas atividades não estariam abrangidas pela lista do artigo 2º do DL nº 1.146/70, o que desobrigaria, em tese, a obrigatoriedade de seu recolhimento. Esse entendimento é, contudo, equivocado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uniformização das previdências urbana e rural, sendo estabelecidos os critérios de equivalência e uniformidade dentre os benefícios concedidos às populações urbana e rural. Desse modo, o PRORURAL foi extinto pela Lei nº 7.787/89 e, por consequência, a contribuição ao FUNRURAL também se extinguiu, subsistindo, entretanto, a contribuição destinada ao INCRA, visto que esta estava totalmente desvinculada do PRORURAL.

O fundamento da contribuição ao INCRA era, originariamente, o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 2.613/55, o qual estabelece obrigação para todos os empregadores de contribuir com o adicional fixado sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam, sendo devido inclusive por empresas urbanas. Nesse sentido, confira-se decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência.

desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360- AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.” (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator (a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime)

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema

“FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - PRORURAL - FONTE DE CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. Todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher anualmente as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre o valor de sua folha de pagamento. Somente a CONTRIBUIÇÃO de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A CONTRIBUIÇÃO de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o art. 3º, § 1º da Lei nº 7787/89 não a suprimiu. Recurso da empresa não conhecido. Recurso do INSS provido.” (RESP 173588-DF, DJ 21/09/1998, p. 95, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

É importante ressaltar que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas (EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06). O Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos AI nº 622.981 e RE nº 396.266, chegou a consignar expressamente que as contribuições devidas ao INCRA possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e, por isso, interessam a toda a coletividade e não demandam uma contraprestação específica ao contribuinte, diante do benefício social intrínseco à aplicação dessa fonte de receita.

Ao meu ver, o caráter de generalidade da contribuição devida ao INCRA é, inclusive, reflexo da interpretação das disposições do art 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que alterou a Lei nº 2.613/55, para assim disciplinar a matéria:

“Art. 3º. É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.”

Com base nesses fundamentos, o Recurso Voluntário deve ter provimento negado, para manter a cobrança da contribuição devida ao INCRA.

3.4. DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEBRAE

O Recorrente insurge-se também contra a cobrança da contribuição devida ao SEBRAE, ao argumento de inconstitucionalidade na sua cobrança, que, ao seu ver, não teria sido recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal.

A validade da cobrança da contribuição para o SEBRAE resta superada diante do resultado julgamento do Recurso Extraordinário 635682 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e que teve repercussão geral reconhecida pela Corte Constitucional. O STF reconheceu a desnecessidade de edição de lei complementar para instituição da contribuição destinada ao Sebrae, bem como sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. O STF já havia devidido, por ocasião do julgamento do RE 396266, pela constitucionalidade dessa contribuição.

A matéria não enseja, portanto, maiores debates, à vista da decisão do STF – com repercussão geral – sobre o tema, devendo-se, por isso, negar provimento ao Recurso também nesta parte.

3.5. DA COBRANÇA DA SELIC

O Recorrente apresenta, também, como ponto de inconformismo, a incidência da Taxa SELIC para fins tributários, sob o argumento da inconstitucionalidade.

A possibilidade da incidência da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários é questão superada no âmbito desse Conselho Administrativo Fiscais, valendo reproduzir os termos da Súmula CARF nº 4, que trata da matéria: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a decadência das contribuições previdenciárias levntadas até setembro de 2001.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.